LEI Nº 1.594

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE VARGINHA.

A Gâmara Municipal de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei, que trata da relação do pessoal do Magistério Municipal com a Prefeitura Municipal de Varginha e estrutura a carreira do magistério de ensino de 1º e 2º graus, tem os seguintes objetivos :

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem mediante a criação de condições que amparem e permitam o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e como instrumento da melhoria da qualidade do ensino;

II - garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional, assiduidade, desempenho e disciplina no desenvolvimento de sua nobre missão de educar;

III - assegurar ao professor e especialista de educação uma remuneração condizente com seus respectivos níveis de formação.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas, simplesmente, referem-se a Secretaria Municipal da Educação de Varginha e a seu titular, respectivamente.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entendem-se :

I - Subsistema - o Subsistema Municipal de Educação;

II - Atividades de Magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores, especialistas de educação e técnicos da Secretaria;

III - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

IV - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

V - Regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de 1º e 2º graus, sob a forma de atividade, área de estudos ou disciplina;

VI - Emprego - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa mediante contrato regido pela Consolidação das Leis de Trabalho;

VII - Classe - o agrupamento de empregos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições, e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho;

VIII - Série de Classes - o conjunto de classes de mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação.

Art. 4º - A denominação e o padrão de salário do emprego com o respectivo valor, são estabelecidos em Lei Municipal; o seu número é fixado pelo Prefeito.

Art. 5º - Os empregos classificam-se segundo a natureza, a complexidade do trabalho e a qualificação para o seu exercício.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído das classes de empregos, séries de classes, padrões de salários e requisitos de habilitação constantes dos Anexos I a III.

Art. 7º - As classes são escalonadas dentro das seguintes séries de classes :

I - Regente de Ensino - RE

II - Coordenador Escolar - CE

III - Diretor Escolar - DE

IV - Supervisor Pedagógico - SP

V - Professor - P

Art. 8º - São atribuições específicas de :

I - Regente de Ensino - RE - elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto-aperfeiçoamento e participação, no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;

II - Coordenador Escolar - CE - Orientar, acompanhar, controlar e avaliar, sistematicamente, o ensino, através de reuniões, entrevistas, visitas às escolas e outros procedimentos; zelar pelo cumprimento do Calendário Escolar e da Carga Horária prevista no plano curricular; desincumbir-se de todas as atividades que por sua natureza, ou em virtude das disposições regulamentares sejam decorrentes de suas atribuições;

III - Diretor Escolar - DE - representação oficial da unidade escolar sob sua direção; cumprimento e determinação do cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela Secretaria; regulamentação de atividades, na área de sua competência;

IV - Supervisor Pedagógico - SP - Supervisionar as atividades de Coordenadores, Diretores e Professores, estabelecendo normas de funcionamento das unidades escolares em consonância com a legislação do ensino; promover reuniões pedagógicas cursos e reciclagem e outras atividades que conduzam Diretores, Coordenadores e Professores a :

a) - desempenhar suas tarefas com dedicação e eficiência;

b) - proporcionar ao educando a formação integral necessária' ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorealização e preparo para o exercício consciente da cidadania;

c) - integrar-se no processo educativo como agente dinamizador, de maneira a dignificar a profissão pelo senso de responsabilidade no exercício das atividades,-elevação moral da classe e bom relacionamento com os poderes públicos e a sociedade;

d) - desenvolver suas funções com liberdade didática e observância às disposições legais e regulamentares.

V - Professor - P - claboração do planejamento de ensino e planos de trabalho, regência de aulas de acordo com o horário escolar, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, participação em reuniões pedagógicas e administrativas, pesquisas educacional, auto-aperfeiçoamento.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Art. 9º - A contratação para provimento inicial, em qualquer das classes, depende de habilitação legal específica e de aprovação e classificação em exame de seleção.

SEÇÃO I

DO EXAME DE SELEÇÃO

Art. 10 - Dos exames de seleção constarão provas escritas e,a critério da Secretaria, provas práticas e/ou orais e/ou de títulos.

Parágrafo Único - Nos exames destinados ao provimento de empregos para cujo exercício se exija nível universitário haverá obrigatoriamente, prova de títulos.

Art. 11 - Autorizada a realização do exame de seleção pelo Prefeito, a Secretaria Municipal de Educação convocará os candidatos através de edital publicado três vezes num jornal diário do município, que conterá, entre outras disposições, as seguintes :

I - a (s) classe (s) a ser (em) provida (s);

II - a relação de documentos necessários à inscrição;

III - a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;

V - data e local de realização das provas e de publicação dos resultados.

Art. 12 - A validade dos exames de seleção é de dois anos, contados da data de sua homologação.

Art. 13 - O resultado do exame de seleção será homologado pelo Secretário, no prazo máximo de trinta dias, a contar do término de sua realização, mediante publicação, num dos jornais diários do município, da relação nominal dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art. 14 - No julgamento de títulos serão considerados apenas e valorizados em ordem decrescente os seguintes :

I - graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelos Sistemas de Educação, ou pelo Subsistema;

II - aprovação em concurso público relacionado com o magistério;

III - produção intelectual relativa ao ensino e considerada de interesse da educação.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 15 - A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 16 - Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante de emprego do magistério à escola zona ou órgão de ensino da Secretaria.

Art. 17 - Os contratados sujeitar-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos entre outros :

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - desempenho;

IV - disciplina.

Parágrafo Único - a verificação dos requisitos previstos no artigo será procedida de acordo com as normas expedidas pela Secretaria e concluída no período de três meses a um ano de efetivo exercício.

Art. 18 - Os mesmos requisitos do estágio probatório serão observados no exercício posterior ao mesmo, com vista à apuração dos requisitos para efeito de promoção.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 19 - Consiste o enquadramento em ajustar os empregos '' existentes à data de publicação desta Lei ao Quadro de Magistério nela criado.

Art. 20 - Dar-se-á o enquadramento :

I - do ocupante do cargo de professor P2U e P2R, no cargo de Regente de Ensino I, Grau A (RE-1A);

II - do ocupante do cargo de Professor P3U e P3R, com habilitação obtida em curso de licenciatura de curta duração, no cargo de Regente de Ensino 2 Grau A (RE-2A);

III - do ocupante de cargo de Profcssor P3R e P3U, com habilitação obtida em curso de licenciatura plena, no cargo de Regente de Ensino 3, Grau A (RE-3A);

IV - do ocupante do cargo de Coordenador Escolar, no cargo de Coordenador Escolar I, Grau A ou Coordenador Escolar 2, Grau A, conforme a habilitação do servidor;

V - do ocupante do cargo de Diretor da Escola Municipal José Camilo Tavares, no cargo de Diretor I, Grau A;

VI - do ocupante do cargo de Professor de conteúdos e disciplinas da Escola Municipal José Camilo Tavares, no cargo de Professor 1, 2 ou 3, Grau A respectivamente para os portadores de habilitação de curta duração, licenciatura plena e pós-graduação.

Art. 21 - Os atuais cargos P1, professores sem habilitação, cujos ocupantes não satisfaçam, à data de publicação desta Lei, às condições de habilitação para enquadramento no Quadro de Magistério, passam a integrar o Quadro

Complementar.

§ 1º - O servidor que, na data de publicação desta Lei não satisfazer as condições de habilitação para enquadramento no Quadro do Magistério, poderá requerê-lo quando as adquirir para o que tem o prazo de cinco anos;

§ 2º - Poderá ser enquadrado no Quadro Complementar, a que se refere o artigo, o professor que o requerer no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 22 - Em qualquer hipótese o enquadramento somente dar-se-á à requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO

Art. 23 - Progressão é a elevação do salário ou vencimento do pessoal do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro Complementar ao grau imediatamente superior da mesma classe.

Parágrafo Único - A progressão é concedida por ato do Prefeito, que poderá delegar a atribuição ao Secretário.

Art. 24 - Concorrerá à progressão todo servidor enquadrado nos Quadros do Magistério e Complementar, observado o que dispuser neste Capítulo e em regulamento próprio.

Art. 25 - Somente poderá concorrer à progressão o servidor que contar o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício das atribuições específicas do emprego.

Parágrafo Único - O interstício para a primeira progressão é contado a partir do enquadramento do servidor no quadro próprio ou da data em que se der a investidura no emprego

Art. 26 - A progressão dar-se-á de dois em dois anos.

Art. 27 - Os pressupostos da progressão serão dispostos em regulamento que preverá entre outros :

I - a caracterização do efetivo exercício;

II - os critérios de avaliação do desempenho.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DOS SALÁRIOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 28 - Salário ou vencimento é a retribuição pecuniária paga ao integrante do quadro do magistério ou complementar pelo exercício de suas atividades, em conformidade com a jornada de trabalho, a classe e o grau a que o servidor pertencer.

Parágrafo Único - Os padrões de salários são os que constam do Anexo III.

Art. 29 - Os valores dos salários constantes do Anexo III referem-se :

I - para o Regente de Ensino, a uma jornada de quatro horas diárias de trabalho;

II - para o Coordenador Escolar, Diretor e Supervisor Pedagógico, a uma jornada de oito horas diárias de trabalho;

III - para o Professor, a uma hora-aula de cinquenta minutos de duração.

Art. 30 - O salário dos professores da Escola Municipal José Camilo Tavares será fixado pelo número de aulas semanais, na conformidade do horário.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia;

§ 2º - será acrescido de um sexto o valor da hora-aula do professor à título de repouso remunerado;

§ 3º - Vencido cada mês será descontada, no salário do professor, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado.

Art. 31 - Sempre que a Escola Municipal José Camilo Tavares tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 32 - Os integrantes do Quadro do Magistério serão remunerados segundo o disposto no Anexo III.

Art. 33 - Os integrantes do Quadro Complementar serão remunerados segundo o disposto no Anexo IV.

Art. 34 - Os integrantes dos Quadros do Magistério e Comple

mentar, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são conferidos pelo vínculo à Consolidação das Leis do Trabalho, conforme dispuzer em regulamento da Secretaria, gozarão as seguintes vantagens e incentivos :

I - adicional de dez por cento sobre o salário, por quinquênio de efetivo exercício;

II - férias-prêmio, correspondente a decênio de efetivo exercício, na base de quatro meses por decênio;

III - bolsas de estudo para cursos programados ou indicados pela Secretaria;

IV - prêmio pela autoria de livros ou trabalho de interesse público, classificado em concursos promovidos ou reconhecidos pela Secretaria.

Parágrafo Único - Os prêmios previstos neste artigo só serão devidos quando os trabalhos que os justificarem se derem sem prejuízos das atividades específicas da função.

Art. 35 - O Regente de Ensino, integrante do Quadro do Magistério, no efetivo exercício de suas atividades na zona rural fará jús a uma gratificação sobre seu salário na seguinte proporção :

I - turma com quatro séries = 50%;

II - turma com três séries = 40%;

III - turma com duas séries = 30%;

IV - turma unisseriada = 20%;

§ 1º - Qualquer que seja o motivo do afastamento do Regente de Ensino de suas atividades na zona rural resultará na perda da gratificação referida no artigo, enquanto perdurar o afastamento;

§ 2º - Perderá o direito à gratificação referida no artigo o Regente de ensino que dobrar turno em caráter constante, seja em escolas municipais, estaduais ou particulares.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e por esta Lei todos os servidores enquadrados na conformidade do Artigo 20, ítens I a VI e os que vierem a ser contratados após exame de seleção.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 17 de dezembro de 1986

DILZON LUIZ DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

HABILITAÇÃO		CLASSES DE SÉRIES					GRAUS
		Professor 5ª a 8ª séries 2º GRAU	Regente Ensino Pré - 1ª a 4ª série	Especialistas de Educação			
				Coordenador Escolar	Diretor Escolar	Supervisor Pedagógico	
Pós-Graduação	Doutorado Mestrado	P - 3					A-B-C-D-E
Graduação	Licenciatura Plena	P - 2	RE - 3A	CE - 2A	DE - A	SP - 1A	A-B-C-D-E
	Licenciatura Curta	P - 1	RE - 2A	CE - 1A			A-B-C-D-E
Magistério 1ª a 4ª	Em três ou quatro séries		RE - 1A				A-B-C-D-E

ANEXO II

CLASSES ATUAIS E CLASSES PREVISTAS PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO

HABILITAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL	ENQUADRAMENTO
Formação a nível de 2º Grau	P2U e P2R	RE - 1A
Formação a nível de Licenciatura de Curta duração	P3U e P3R	RE - 2A
Formação a nível de Licenciatura Plena	P3U e P3R	RE - 3A
	Coordenador Escolar	CE - 1A
	Diretor Escolar	DE - A

CLASSES	GRAU	PROF./REG. SÍMBOLO	ESPECIALISTAS SÍMBOLO	VENCIMENTO Cz$
RE-1	A	RE-IA		1.756,00
	B	RE-IB		1.902,00
	C	RE-IC		2.048,00
	D	RE-ID		2.194,00
	E	RE-IE		2.340,00
RE-2	A	RE-2A		2.048,00
	B	RE-2A		2.194,00
	C	RE-2C		2.340,00
	D	RE-2D		2.486,00
	E	RE-2E		2.632,00
RE-3	A	RE-3A		2.340,00
	B	RE-3B		2.486,00
	C	RE-3C		2.632,00
	D	RE-3D		2.778,00
	E	RE-3E		2.924,00
CE-1	A		CE-IA	4.384,00
	B		CE-IB	4.530,00
	C		CE-IC	4.676,00
	D		CE-ID	4.822,00
	E		CE-IE	4.968,00
CE-2	A		CE-2A	4.676,00
	B		CE-2B	4.822,00
	C		CE-2C	4.968,00
	D		CE-2D	5.114,00
	E		CE-2E	5.260,00
DE	A		DE-A	5.552,00
	B		DE-B	5.698,00
	C		DE-C	5.844,00
	D		DE-D	5.990,00
	E		DE-E	6.136,00
SP	A		SP-A	5.844,00
	B		SP-B	5.990,00
	C		SP-C	6.136,00
	D		SP-D	6.282,00
	E		SP-E	6.428,00
P-I	A	PI-A		31,00
	B	PI-B		33,00
	C	PI-C		35,00
	D	PI-D		37,00
	E	PI-E		39,00
P-2	A	P2-A		41,00
	B	P2-B		43,00
	C	P2-C		45,00
	D	P2-D		47,00
	E	P2-E		49,00
P-3	A	P3-A		51,00
	B	P3-B		53,00
	C	P3-C		55,00
	D	P3-D		57,00
	E	P3-E		59,00

ANEXO IV

NÍVEIS DE VENCIMENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR

PROFESSORES E REGENTES

CLASSES	GRAU	PROFESSORES	REGENTES	VENCIMENTO
		SÍMBOLO	SÍMBOLO	Cz$
PQC	A	PQC - A		29,00
	B	PQC - B		31,00
	C	PQC - C		33,00
	D	PQC - D		35,00
	E	PQC - E		37,00
RQC	A		RQC - A	1.464,00
	B		RQC - B	1.610,00
	C		RQC - C	1.756,00
	D		RQC - D	1.902,00
	E		RQC - E	2.048,00